

O MERCADO DE CRIPTOATIVOS: UMA ABORDAGEM JURÍDICA, SOCIAL E ECONÔMICA ACERCA DOS IMPACTOS DOS RECENTES MARCOS REGULATÓRIOS (APOIO SANTANDER/UNIP)

Alunos: João Eduardo Moscheta Perozim e Lucas Dias Miras

Orientador: Prof. Me. Clóvis Lima da Silva

Curso: Direito

Campus: São José do Rio Preto II

A pesquisa teve por objeto avaliar os impactos trazidos pela Lei nº 14.478, publicada em 22/12/2022, cujo objetivo foi estabelecer marcos regulatórios nas transações financeiras realizadas com a utilização de criptoativos. Para tanto, a pesquisa buscou apresentar definição jurídica de criptoativo, ainda que precário, conforme a inteligência do direito pátrio e da teoria econômica monetária, segundo seus fundamentos e princípios, estabelecendo-se, assim, as similitudes e dessemelhanças entre os conceitos de moeda e criptoativo. Mormente, utilizando-se do instrumental metodológico hipotético dedutivo, buscou-se apresentar a definição de moeda, traçando sua origem e evolução ao longo da história como meio comum de trocas, reserva de valor e unidade de conta a fim de se estabelecer as bases fundamentais sob as quais a pesquisa desenvolver-se-ia. Superados os estudos preliminares fundamentais, partiu-se para a avaliação dos impactos trazidos pela Lei nº 14.478/22, a qual permaneceu em *vacatio legis* por 180 dias, entrando em vigor apenas no ano de 2023. A referida norma promoveu alterações na Lei nº 9.613/98, a qual dispõe sobre lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, além de prevenir a utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na própria lei. Não obstante o fato de a legislação em vigor trazer implicações principalmente na esfera penal, a regulamentação dos criptoativos acarreta profundos impactos também para as esferas cível, consumerista e empresarial, já que a depender do rumo a ser tomado, cujo cerne consiste na própria definição de criptoativo. Avaliou-se, também, os impactos decorrentes de alterações e de novas atribuições

conferidas às agências regulatórias e autorregulatórias dos mercados financeiro e de capitais. Como destaque, tem-se a competência atribuída à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), anterior até a promulgação da Lei nº 14.478/22, a qual emitiu parecer de orientação considerando os criptoativos como valores mobiliários que, em certas circunstâncias, constituem ativos de captação privada e, portanto, mereceriam o mesmo tratamento dado a outros ativos ofertados e negociados no mercado de capitais. Verificou-se, ainda, que a depender de como esses ativos circulam pela economia e o Sistema de Pagamentos Brasileiro, integrariam potencialmente a base monetária, conforme conceito de agregado monetário utilizado pelo Banco Central do Brasil, cujo escopo é fundamental para a realização de política monetária e fiscal, *i.e.*, tanto para o controle da inflação e da taxa de juros quanto para efetivação de políticas retrações e expansões creditícias para efetivação de políticas econômico-governamentais – agregadas e setoriais.